



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.906-B, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali enunciar que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. SILVYE ALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali enunciar que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.659 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.659.
.....

Parágrafo único. Nos termos do § 6º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) prevê, em seu art. 1.659, caput e respectivo inciso IV, que, no regime de bens no casamento da comunhão parcial, “Excluem-se da comunhão” “as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal”.

Ao lado disso, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), estatui, no § 6º do respectivo art. 9º, que o ressarcimento de que trata o § 4º do mesmo artigo – que inclui o devido por aquele que, por ação



* C D 2 3 6 1 3 0 7 8 1 7 0 0 *

ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e, consequentemente, dano moral ou patrimonial a mulher – não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes.

Por sua vez, o Enunciado 674 da IX Jornada de Direito Civil realizada sob a coordenação geral do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em exegese a respeito do previsto no art. 1.659, caput e respectivo inciso IV, do Código Civil, e sua aplicação quanto a atos ilícitos que consistam em prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim estabelece:

"Comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor."

A fim de explicitar, no âmbito do Código Civil, essa conclusão, afigura-se apropriado, em nosso modo de ver, o acréscimo de parágrafo único ao seu art. 1.659, com conteúdo normativo nos exatos moldes do aludido enunciado.

Com essa providência, restará isento de dúvidas, que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher pelo cônjuge ou companheiro, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do agressor.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares para o aprimoramento do ordenamento jurídico, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-14441



* C D 2 3 6 1 3 0 7 8 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.906, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali enunciar que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE.

Relatora: Deputada SILVYE ALVES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.906/2023, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette (PSB-SP), altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali enunciar que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.

Apresentado em 06/12/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira analisar o mérito e, à segunda, tanto o mérito e como a constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21/12/2023, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 5.906/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.



* C D 2 4 7 0 1 1 4 9 3 2 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De maneira inequívoca, o Projeto de Lei 5.906/2023, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette (PSB-CE), representa um avanço para as mulheres brasileiras. Como o autor explica na justificação, o artigo 1.659 do Código Civil de 2002 estabelece que, no regime de casamento de comunhão parcial de bens, “excluem-se da comunhão as obrigações provenientes de **atos ilícitos**, salvo reversão em proveito do casal”.

Ora, no caso de ser comprovada a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, o PL em tela prevê que “o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair **exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor**”. Nada mais justo, para a mulher que foi agredida pelo cônjuge ou companheiro agressor, que o autor do ato ilícito pague sozinho pelos danos causados.

Além disso, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) prevê, no parágrafo 6º do artigo 9º que, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de pagar pelos custos de saúde decorrentes da agressão praticada, o ato realizado pelo autor do ato ilícito, ao ressarcir a mulher que sofreu a violência, não poderá “importar **ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes**, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada”.

É isso que os agressores têm que aprender: além da violência física, psicológica, patrimonial, moral e sexual causada por seus atos, os recursos do seu bolso pessoal também serão afetados pelo ato ilícito praticado contra as mulheres, cônjuges ou companheiras. Portanto, a iniciativa é oportuna e inteligente, do ponto de vista da luta jurídica e social contra as diversas formas de violência contra as mulheres brasileiras.



* C D 2 4 7 0 1 1 4 9 3 2 0 *

Igualmente, o autor do Projeto em tela também cita o Enunciado 679, elaborado pela coordenação geral do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que trata da redação do artigo 1.659 do Código Civil. Segundo os estudiosos da matéria, “comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o resarcimento a ser pago à vítima deverá sair **exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor**”. Com essa modificação no Código Civil, faremos inegável justiça para as mulheres brasileiras.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.906/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



* C D 2 2 4 7 0 1 1 4 9 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.906, DE 2023

Apresentação: 24/04/2024 18:11:50.230 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 5906/2023

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.906/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvye Alves.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Geovania de Sá, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Yandra Moura, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta



* C D 2 4 9 9 2 2 1 8 0 9 6 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.906, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali enunciar que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE
Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.906, de 2023, de iniciativa do Deputado Jonas Donizette, trata de alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.

É previsto, no âmbito da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa, o respectivo autor destaca ser apropriado explicitar no âmbito do Código Civil, para afastar quaisquer dúvidas, que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher pelo cônjuge ou companheiro, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do agressor.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa encontra-se distribuída, para análise



* C D 2 5 7 1 3 3 0 2 3 0 0 *

e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e nos termos do previsto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa legislativa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 16 de abril de 2024, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Silvy Alves, pela aprovação do mencionado projeto de lei sem modificações e, em 24 de abril de 2024, aprovado esse parecer.

Consultando os dados e informações disponíveis relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vemos, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.



* C D 2 5 7 1 3 3 0 2 3 0 0 *

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no texto da proposição em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos à análise, quanto ao mérito, do conteúdo propositivo emanado do referido projeto de lei.

Consoante foi mencionado pelo autor dessa matéria legislativa ao justificá-la, o Código Civil prevê, em seu art. 1.659, caput e respectivo inciso IV, que, no regime de bens no casamento da comunhão parcial, “Excluem-se da comunhão” “as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal” e, ao lado disso, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), estatui, no § 6º do respectivo art. 9º, que o ressarcimento de que trata o § 4º do mesmo artigo – que inclui o devido por aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e, consequentemente, dano moral ou patrimonial a mulher – não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes.

Também registrou o referido proposito que o Enunciado 674 da IX Jornada de Direito Civil realizada sob a coordenação geral do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em exegese a respeito do previsto no art. 1.659, caput e respectivo inciso IV, do Código Civil, e sua aplicação quanto a atos ilícitos que consistam em prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, dirigiu-se a firmar entendimento no sentido de que, “Comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.”

Considerando esse cenário normativo e doutrinário posto e a necessidade de oferecer máxima proteção patrimonial à mulher em situação de violência doméstica e familiar, avaliamos que cumpre acolher o projeto de lei sob exame a fim de explicitar, nos termos ali propostos, que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima pelos danos provocados deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.



* C D 2 5 7 1 3 3 0 2 3 0 0 *

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.906, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-12993

Apresentação: 27/08/2025 09:53:39.850 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5906/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 1 3 3 0 2 3 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.906, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.906/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

